AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.808 - DF (2019/0096918-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	IVOMAR BARREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	:	MARIANY AMARAL DE FREITAS - DF023582

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Ivomar Barreiro dos Santos** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 330/331):

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO FINANCEIRO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A TRINTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 10.486/2002. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. SÚMULA 603, STJ.*
> *1. A remuneração do servidor público militar do Distrito Federal é regulamentada pela Lei nº 10.486/2002, que restringe, em seus artigos 27, 28 e 29, os descontos autorizados em folha de pagamento, que devem observar o limite de 30% (trinta por cento), mas não são permitidos quando, somados aos descontos obrigatórios, excederem a 70% (setenta por cento) da remuneração do militar. Trata-se de regime jurídico específico que deve ser observado por força do princípio da especialidade.*
> *2. Os empréstimos que têm débitos diretamente na conta corrente, a princípio, não seriam passíveis de limitação de contratação, uma vez que a questão se insere na esfera de livre disposição de vontade do correntista. No entanto, a despeito da liberdade contratual de que dispõe o consumidor, a jurisprudência tem se encaminhado, à míngua de legislação específica sobre o tema, a aplicar igualmente aos descontos feitos em conta corrente, o limitador de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do cliente, excetuados apenas os descontos compulsórios.*
> *3. Em que pese a validade de estipulações contratuais que nos empréstimos com consignação em folha de pagamento autorizam a efetivação de descontos diretamente na conta corrente do consumidor em face de eventual impossibilidade de concretização da consignação por falta de margem, é*

necessário, na linha da jurisprudência mencionada, impor limitações para que tais descontos não ultrapassem 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do cliente, excetuados os descontos compulsórios, à semelhança do que é feito nas consignações em folha de pagamento.
4. À luz da legislação de regência, os descontos efetivados no contracheque do servidor militar relativos a outros empréstimos contraídos junto a outras instituições financeiras, não podem ser considerados como descontos obrigatórios, como pretende fazer valer o apelante em seu recurso.
5. Tendo em vista que as provas carreadas aos autos não demonstram a extrapolação dos limites legais nos descontos efetuados pelo banco apelado, tanto em relação aos empréstimos contratados com consignação em folha de pagamento quanto àqueles com descontos em conta corrente, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.
6. É inaplicável a Súmula 603, do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a Segunda Seção dessa Corte, na sessão de 22/08/2018, ao julgar o REsp 1.555.722/SP, determinou o seu cancelamento.
7. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 377/392).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 1.022, I e II do CPC/2015. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão recorrido restou omisso na análise dos documentos constantes do autos. Alega que "*o recorrente indicou os documentos de Id 5046803/ 5046800 que atestam os descontos realizados na conta corrente e contracheque e que a contestação do Banco de Brasília de ID 5046822 demonstra a ausência de impugnação especifica do recorrido quanto a modalidade de contratação indicada, bem como que caberia aos recorridos acostarem as cópias dos contratos, objeto da lide, nos termos a art. 6°, VII, do CDC e artigo 373, §1° do CPC. [...] Entretanto, a Colenda 7ª Turma do Eg. TJDFT não apreciou sua fundamentação e rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora*" (fls. 397/398).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, I e II do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se

podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 329/355), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 377/392), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.*
> *3. Não há impropriedade em afirmar a falta de*

prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.
4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no REsp 1386843/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.
1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.
2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.
3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluente para a solução do litígio.
4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.
(**REsp 804921/AL,** Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator